

QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO PARA QUE A SUA FIXAÇÃO SE DÊ NA FORMA DO ARTIGO 85, §3º E 4º, II, DO CPC/15, COM A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APENAS APÓS LIQUIDADO O JULGADO.1.Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pretende progressão horizontal na carreira, com o pagamento das parcelas retroativas, bem como a condenação do município réu ao pagamento do adicional de insalubridade.2.A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a progredir horizontalmente a autora, até a vigência da Lei Complementar Municipal nº 151/2001, com o pagamento das parcelas retroativas, respeitado o prazo quinquenal. Quanto ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a via eleita pela autora se mostrou inadequada para o alcance do adicional pretendido, face à ausência de lei municipal que regulamente a matéria. Considerando que a autora sucumbiu em metade do pedido, condenou-a ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o benefício da gratuidade de justiça que foi deferido. Condenou o réu ao pagamento da taxa judiciária, conforme dispõe o verbete nº 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado n. 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e, considerando que sucumbiu em parte do pedido, condenou-o em 50% do pagamento de honorários advocatícios, fixados em de R\$200,00 (duzentos reais).3.Apelação da autora alegando, em síntese: que o Juízo a quo concluiu pela extinção do pleito de pagamento do adicional de insalubridade sem resolução meritória, fundando-se na suposta ausência de regulamentação local específica sobre a matéria; que apesar de afirmar não haver regulamentação específica quanto ao adicional de insalubridade, o Juízo a quo exerceu verdadeiro controle de constitucionalidade em relação a regulamentação existente no art. 28 da Lei nº 27/99 do município de Valença; que o município de Valença já havia reconhecido o direito de seus servidores à percepção da gratificação de insalubridade, o que fora regulamentado no âmbito da referida municipalidade pelo art. 28 da lei 27/99; que a condição insalubre do trabalho da recorrente já havia sido expressamente reconhecida pela prefeitura municipal de Valença, que declarou que os servidores ocupantes do cargo de dentista se encontram expostos a alto risco biológico de contágio de moléstias, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP), cuja cópia foi também anexada aos autos, além de tal direito ter sido novamente reconhecido nos autos do processo administrativo nº 000024265/2012, onde a autora já invocava o pagamento de gratificação pelo labor em condições insalubres; que a sentença foi totalmente contrária ao Novo CPC, no tocante a condenação em honorários advocatícios em quantia certa de R\$ 200,00. Ao final requer: 1.Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido de adicional de insalubridade sobre o grau máximo de 20%, bem como seja reformada a condenação da Apelada em honorários advocatícios, que deverá ser calculado mediante percentual sobre o valor a ser calculado em liquidação de sentença, na forma no Novo CPC, bem como a condenação da Recorrida em custas judiciais.2.ASSISTE-LHE PARCIAL RAZÃO.5.Do exame dos autos, verifica-se que a autora é servidora do Município réu e ocupa o cargo de dentista desde 08/05/2000.6.Com efeito, a autora pleiteia a percepção de adicional de insalubridade, em virtude de ter trabalhado exposta a agentes nocivos à saúde. 7.A sentença julgou extinto, sem resolução do mérito tal pedido, ao fundamento de que ausente a regulamentação de referido adicional na legislação municipal. 8.De fato, houve previsão para a concessão de adicional de insalubridade na Lei Complementar Municipal nº 27/1999, que disciplina o Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Valença.9.Todavia, tal determinação estava condicionada a regulamentação por lei específica, não tendo havido, até o momento da edição da Lei Complementar nº 151/2011 (que revogou a LC 27/99), a edição de lei municipal para regular a matéria, conforme disciplina o artigo 39, §3º da CF.10.A apelante baseia sua pretensão em combinação de lei municipal com a legislação que rege os servidores públicos federais (lei nº 8.112/90), o que não é possível, tendo em vista que para que o adicional seja concedido, precisa ser disciplinado por legislação local, conforme disposto nos artigos 30, I e 39 da Constituição Federal, o que não aconteceu no caso em comento, pois o Município de Valença não disciplinou o referido direito social na sua extensão, grau, adicional e reflexos. 11.Assim, considerando que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, não é possível a determinação para o pagamento do adicional, tendo em vista que ao Judiciário é vedado se imiscuir em matéria afeta à discricionariedade do Poder Executivo Municipal.12.Caberia à parte interessada ingressar deduzindo sua pretensão através da via própria haja vista que a Constituição da República criou o remédio processual adequado para dirimir a omissão do Poder Público de editar normas regulamentadoras, de modo a possibilitar o exercício de direito fundamental.13.Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 27/1999 foi revogada pela Lei Complementar nº 151/2011, a qual, ao instituir o novo Plano de Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Valença não repetiu a previsão sobre este tema.14.Precedentes deste E. Tribunal Estadual.15.Por fim, quanto aos honorários advocatícios a que o Município foi condenado a pagar ao patrono da autora no valor fixo de R\$ 200,00 a sentença merece reparo.16.Na verdade, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do artigo 85, §3º e 4º, II, do CPC de 2015, tendo em vista que a sentença foi publicada quando já em vigor o novo CPC.17.Assim sendo, merece prosperar o recurso autoral apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados pelo juízo a quo, quando da liquidação do julgado, em consonância com o novo CPC.APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO PARA QUE A SUA FIXAÇÃO SE DÊ NA FORMA DO ARTIGO 85, §3º E 4º, II, DO CPC/15, COM A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APENAS APÓS LIQUIDADO O JULGADO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**029. APELAÇÃO 0002867-07.2016.8.19.0064** Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0002867-07.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00511689 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SÉRGIO ESPÍNDOLA CATRAMBY APELADO: DAYANA APARECIDA CYRNE LIMA ADVOGADO: JOAO CESAR SANTOS PASCHOAL DA SILVA OAB/RJ-043408 ADVOGADO: RODRIGO BORGES DA CUNHA OAB/RJ-106424 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS COMPULSÓRIOS PRATICADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA PMERJ EM PREJUÍZO DA AUTORA, POLICIAL MILITAR DA ATIVA.Sentença procedente, reconhecendo a ilegalidade dos descontos, com a condenação do réu a devolução dos valores. Apelo do réu. Inconstitucionalidade da lei nº 3.465/2000 oportunamente reconhecida pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Descabimento de cobrança compulsória. Devolução dos valores, observada a prescrição quinquenal. Juros que deverão ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária que deverá ser computada desde cada desconto indevido, segundo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação. Honorários advocatícios fixados com prudência e razoabilidade. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**030. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051821-48.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL Ação: 0013601-88.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00510002 - AGTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO ADVOGADO: ROSILANE TORRES DO NASCIMENTO E NASCIMENTO OAB/RJ-095019 AGDO: KAUA DE OLIVEIRA RIBEIRO REP/P/GENITORA JANE LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES**